

No. 41696

**Spain
and
Portugal**

Agreement between the Government of the Spanish State and the Portuguese Government concerning international road transport (with protocol). Madrid, 11 March 1971

Entry into force: *1 January 1972 by notification, in accordance with article 21*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Spain, 1 August 2005*

**Espagne
et
Portugal**

Accord entre le Gouvernement de l'État espagnol et le Gouvernement portugais relatif aux transports routiers internationaux (avec protocole). Madrid, 11 mars 1971

Entrée en vigueur : *1er janvier 1972 par notification, conformément à l'article 21*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Espagne, 1er août 2005*

[PORTUGUESE TEXT - TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO

ENTRE O GOVERNO PORTUGUES E O GOVERNO DO ESTADO ESPANHOL SOBRE OS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS

O Governo português e o Governo do Estado espanhol, desejosos de favorecer os transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias entre os dois Estados, assim como o trânsito através do seu território, convencionaram no seguinte:

Artigo 12.

- 1 - As empresas estabelecidas em Portugal ou em Espanha ficam autorizadas a efectuar transportes de passageiros ou mercadorias por meio de veículos automóveis matriculados no respectivo Estado, quer entre os territórios das duas Partes Contratantes, quer em trânsito no território de uma ou de outra das Partes Contratantes, nas condições definidas pelo presente Acordo.**
- 2 - São proibidos os transportes internos, de passageiros ou de mercadorias, efectuados entre dois pontos situados no território de uma das Partes Contratantes, por meio de um veículo matriculado no território da outra Parte Contratante.**

I - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Artigo 2º.

Todos os transportes de passageiros entre os dois Estados, ou em trânsito através do seu território, quando efectuados por meio de veículos com condições para transportar mais de oito pessoas sentadas, além do condutor, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes referidos no artigo 3º.

Artigo 3º.

1 - Não ficam submetidos ao regime de autorização prévia:

- a) - Os transportes turísticos ocasionais que preenchem as seguintes condições:
 - o veículo transportar durante todo o percurso um mesmo grupo de passageiros e regressar ao seu ponto de partida sem tomar nem largar passageiros durante o trajecto;
 - não ser o transporte efectuado de noite;
- b) - Os transportes ocasionais fronteiriços e para zonas fronteiriças;

c) - Os transportes com destino a ou provenientes de aeroportos, em caso de desvio dos serviços aéreos.

2 - As empresas devem fazer uma declaração, conforme o modelo aprovado de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois Estados.

Artigo 4º.

1 - O requerimento de autorização para serviços regulares, turísticos ou não, deve ser dirigido à autoridade competente do país de matrícula do veículo e deve ser acompanhado dos elementos a fixar no Protocolo a que se refere o artigo 20º.

2 - Sempre que a autoridade competente do Estado em que o veículo estiver matriculado tiver a intenção de deferir o requerimento a que se refere o nº. 1 deste Artigo, deverá transmitir um exemplar do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3 - A autoridade competente de cada Parte Contratante concederá a autorização para o seu próprio território e transmitirá sem demora uma cópia da mesma à autoridade competente da outra Parte Contratante.

- 4 - As autoridades competentes concederão, em princípio, as autorizações numa base de reciprocidade.

Artigo 5º.

Os pedidos de autorização para os transportes de passageiros que não preencham as condições mencionadas nos artigos 3º.e 4º. do presente Acordo deverão ser submetidos pelo transportador às autoridades competentes da outra Parte Contratante, por intermédio da autoridade competente do respectivo País.

II - TRANSPORTES DE MERCADORIAS

Artigo 6º.

Todos os transportes internacionais de mercadorias, por conta própria ou de outrem, entre os dois Estados ou em trânsito através do seu território, efectuados por meio de veículos adaptados ao deslocamento de quaisquer espécies físicas com exclusão de pessoas, ficam sujeitos ao regime de autorização prévia, com as excepções constantes do artigo 7º.